



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335613

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005555-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante PAULO SERGIO DA SILVA, é agravado MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E RAUL DE FELICE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

EUTÁLIO PORTO
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49781

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005555-90.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

AGRAVANTE: PAULO SERGIO DA SILVA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o Município de Votuporanga, visando à reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando as alegações de nulidade das CDAs e inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária por superarem a Taxa Selic.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir, conforme Tema 1184 do STF, e (ii) a validade dos índices de juros e correção monetária superiores à Taxa Selic.

III. Razões de Decidir

3. A extinção da execução fiscal por baixo valor não se aplica, pois o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

4. As CDAs atendem aos requisitos legais, mas a partir da EC nº 113/2021, a Taxa Selic deve ser aplicada para juros e correção monetária.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A execução fiscal de baixo valor não pode ser extinta se houver movimentação útil. 2. A Taxa Selic aplica-se a partir da EC nº 113/2021 para atualização de débitos municipais.

Legislação Citada: Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º; art. 3º; EC nº 113/2021, art. 3º.

Jurisprudência Citada: STF, RE nº 1.355.208, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, j. 19/12/2023; Agravo de Instrumento nº 2335844-64.2024.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Silva Russo, j. 16/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por PAULO SERGIO DA SILVA em face do MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA, objetivando a reforma da decisão de

fls. 85 dos autos principais, complementada às fls. 119, proferida pelo MM. Juiz Reinaldo Moura de Souza, que rejeitou a exceção de pré-executividade, afastando as alegações de nulidade da CDA e de inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária por superarem a Taxa Selic.

Sustenta o agravante que, embora não tenha sido apreciada a questão na instância de origem, a presente execução fiscal deve ser extinta por falta de interesse de agir em face do baixo valor cobrado, conforme Tema 1184 do STF, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública. Reitera, ainda, as alegações de nulidade das CDAs e inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária por superarem a Taxa Selic.

O agravo foi processado sem o deferimento da tutela recursal pleiteada (fls. 22/23).

Recurso tempestivo e isento de preparo por se tratar de beneficiário da justiça gratuita (fls. 119 dos autos principais), com contraminuta às fls. 27/41.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO

O recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24/11/2021 para a cobrança de ISS e taxas dos exercícios de 2019 e 2020, no valor total de R\$ 1.897,72, em que a exceção de pré-executividade foi

rejeitada, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento.

Nesta sede recursal, o agravante pleiteia a extinção da execução fiscal nos moldes da tese firmada no Tema nº 1.184 do STF e reitera as alegações de nulidade das CDAs por falta de indicação do fundamento legal específico e da origem da dívida, bem como de inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros de mora por superarem a taxa Selic.

No que tange à pretendida extinção por falta de interesse de agir, embora não tenha sido apreciada na instância de origem, essa questão pode ser apreciada de ofício a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, foi fixada a seguinte tese no Tema nº 1.184 do STF: “É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado” (RE nº 1.355.208, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Plenário, julgado em 19/12/2023).

No entanto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que “institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, cujo artigo 1º se encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência

administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis".

Desta feita, ainda que se trate da cobrança de débito inferior a dez mil reais, não se aplica, *in casu*, a tese de repercussão geral anteriormente mencionada, tendo em vista que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano.

Com efeito, após a citação do executado em 14/12/2021 (fls. 13), foi certificado nos autos o decurso do prazo legal sem o pagamento da dívida ou garantia da execução, tendo sido intimado em 06/04/2022 o Município, que requereu a penhora *online* (fls. 18/19), sem lograr êxito (fls. 52/54).

Em 20/09/2023, o executado opôs exceção de pré-executividade, alegando a nulidade da CDA e a inconstitucionalidade dos índices de juros e correção monetária, com impugnação apresentada pela Municipalidade exequente em dezembro de 2023, sobrevindo a decisão ora agravada, que rejeitou a exceção, em maio de 2024 (fls. 85).

Contra a rejeição da exceção de pré-executividade, o excipiente opôs embargos de declaração, alegando omissão e requerendo a extinção da execução de pouca monta por ausência de prévia tentativa de solução administrativa e de protesto do título, requisitos

exigidos pelo Tema 1184 do STF, bem como a concessão da justiça gratuita (fls. 89/94), que restaram rejeitados (fls. 101).

O excipiente opôs novos embargos de declaração, (fls. 104/105), que foram acolhidos apenas para conceder os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 119) e, em 16/01/2025, interpôs o presente agravo de instrumento em 16/01/2025.

De sorte que o presente feito não pode ser extinto com fundamento no item 1 da tese fixada no Tema 1.184 do STF, tendo em vista que, a despeito de o valor da causa ser inferior a R\$ 10.000,00, o processo não ficou sem movimentação útil por mais de um ano.

Quanto à alegação de nulidade da CDA por falta de indicação do fundamento legal específico e da origem da dívida, bem como de inconstitucionalidade dos índices de correção monetária, o recurso também não comporta provimento, pois os títulos atenderem aos pressupostos legais insculpidos no § 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, sendo aptos a conduzirem a execução fiscal.

Compulsando os autos da execução fiscal, verifica-se das CDAs de fls. 03/10, que a dívida se refere a ISS estimado e Taxas de licença, fiscalização e funcionamento e de ocupação do solo, havendo indicação expressa dos seguintes fundamentos legais: *"Taxas Anuais, art. 126 a 191, Tab. II a XVI da LC n. 87/2005. Processo n. 1569/19. Fundamento: Art. 133 a 141, da LC n. 87, de 01/12/05 e alterações, até 21/09/21. Art. 132 a 140, da Lei Complementar n. 460, de 21/09/21, a partir de 21/09/21"*.

Com isto, inexistindo argumento contundente apto a desbancar a legitimidade da CDA, prevalece sua certeza e liquidez,

atribuída pelo art. 3º da Lei 6.830/80.

Por outro lado, assiste razão em parte ao agravante quanto aos índices de juros de mora e correção monetária.

Isto porque o Tema nº 1.062 do STF não se aplica aos débitos tributários municipais, além de não ter estipulado a adoção obrigatória da Taxa Selic como índice de juros e correção monetária, definindo, na realidade, que os Estados não podem criar índice próprio de correção monetária superior àqueles criados pela União, o que não ocorre no caso dos autos, em que se utilizou o IPCA, índice calculado por órgão federal.

Ademais, a utilização do referido tema ofenderia o princípio da isonomia, haja vista as teses fixadas nos Temas 810 do STF e 905 do STJ.

Nesse sentido o seguinte julgado desta 15ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercícios de 2014 - Município de São Paulo - Exceção de pré-executividade - Alegação de nulidade do lançamento tributário e ilegalidade dos índices adotados para fins de correção monetária e juros de mora - Rejeição da objeção processual – Cabimento em parte – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Questão que envolve matéria controvertida e dependente de provas, só pertinente em sede de embargos à execução e após a garantia do juízo - Aplicação do

enunciado da Súmula nº 393 do E. STJ - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - Aplicação das Leis Municipais de São Paulo nºs 13.275/02 e 13.476/02, as quais preveem a atualização monetária, por meio do IPCA, com incidência de juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E. STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do Tema nº 1062, do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da distinção (distinguishing) - Situação alterada, contudo, a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113, conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora em questões que envolvam a Fazenda Pública - Aplicação imediata para as situações em curso, a partir de 09 de dezembro de 2021 - Decisão reformada em parte - Agravo provido em parte.

(Agravo de Instrumento nº 2335844-64.2024.8.26.0000; Relator Des. Silva Russo; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

Assim, apenas com a promulgação da EC nº 113/2021, os débitos tributários municipais passaram a ser atualizados de acordo com a Taxa Selic, já englobados os juros e a correção monetária.

Com efeito, o art. 3º da mencionada emenda estabelece que “nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial

de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente".

Nesse sentido os seguintes julgados desta C. 15ª Câmara de Direito Público:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Município de Arandu - IPTU e taxas do exercício de 2021 - Taxa de serviços urbanos - Fato gerador que abrange a limpeza de vias e logradouros públicos - Ilegitimidade da cobrança - Ofensa aos artigos 77 e 79, incisos I e II, do Código Tributário Nacional e ao artigo 145, inciso II, da Constituição Federal - Desatendimento dos requisitos da especificidade e divisibilidade - Precedentes do STF e deste Tribunal de Justiça - Possibilidade de substituição dos títulos executivos para prosseguimento da cobrança do IPTU - Vícios que podem ser sanados pelo ente tributante, sem causar prejuízos ao contribuinte - Aplicação da Súmula 392 do STJ - Cabimento da adoção dos índices de juros e correção monetária previstos na legislação municipal sem limitação à taxa SELIC até a edição da Emenda 113/2021 - Observância ao julgamento do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal - Decisão parcialmente reformada - Recurso parcialmente provido."

(Agravado de Instrumento nº 2136381-44.2024.8.26.0000; Rel. Des. Raul De Felice; j. 26/07/2024)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - ISS - Exercício de 2018 - Exceção de pré-executividade - Município de Osasco - Alegação nulidade dos títulos

executivos em razão da
inconstitucionalidade/ilegalidade dos índices adotados
pela municipalidade a título de correção monetária e
juros de mora - Rejeição da exceção de pré-
executividade - Cabimento em parte - Correção
Monetária e juros de mora - Aplicação da Lei
Complementar Municipal nº 98/01, a qual prevê
atualização monetária pela UFMO, com incidência de
juros de mora, de forma cumulativa - Precedentes do E.
STJ e desta Câmara - Inaplicabilidade do Tema nº 1062,
do E. STF - Aplicação do fenômeno jurídico da
distinção (*distinguishing*) - Situação alterada, contudo,
a partir do advento da Emenda Constitucional nº 113,
conforme seu artigo 3º, que prevê a adoção da Taxa
SELIC como índice de correção monetária e juros de
mora em questões que envolvam a Fazenda Pública -
Aplicação imediata para as situações em curso, a
partir de 09 de dezembro de 2021 - Decisão reformada
em parte - Agravo provido em parte."

(Agravo de Instrumento nº 2132552-55.2024.8.26.0000;
Rel. Des. Silva Russo; j. 22/07/2024)

No entanto, a aplicação da Taxa Selic como índice de
juros e correção monetária na atualização do crédito ora discutido, em
respeito ao princípio da irretroatividade, deve ter como marco inicial a
publicação da referida emenda, em 09/12/2021, permanecendo a
utilização dos índices constantes da legislação municipal para a
atualização do período anterior.

Diante disso, a decisão agravada deve ser

parcialmente reformada para acolher em parte a exceção de pré-executividade apenas para reconhecer a incidência da Taxa Selic para fins de juros e correção monetária do débito a partir da publicação da EC nº 113/2021, com a realização do recálculo da dívida e do decote da parcela cobrada em excesso.

Não obstante o acolhimento em parte da exceção, deixa-se de condenar a Municipalidade ao pagamento de honorários advocatícios, em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Isto porque, como tratado acima, houve a superveniente modificação dos parâmetros de atualização dos consectários legais com a promulgação da EC nº 113/2021, não havendo qualquer influência do Município neste processo, de sorte que não há que se falar na imposição do ônus de sucumbência no caso em tela.

Além do que, o crédito executado se refere ao período de 2019, cujos índices de juros e correção monetária aplicados ao débito são considerados válidos, inexistindo planilha de cálculo nos autos demonstrando que houve a atualização do saldo devedor em desconformidade com a EC nº 113/2021.

De forma que a obrigatoriedade do cumprimento da referida emenda impõe-se, sobretudo porque inexiste decisão do Supremo Tribunal Federal que afasta a aplicação da referida norma constitucional aos Municípios, sendo, por outro lado, unívoco o entendimento desta Câmara quanto à correção monetária e juros a partir da publicação da emenda constitucional supra indicada.

A ser mantida a decisão ora proferida, o Município não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá exigir a atualização do débito em respeito à coisa julgada, o que implica em dizer que não haverá atualização que possa implicar em diferença para efeito de pagamento de honorários, inexistindo, nessa hipótese proveito econômico.

Face ao exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

EUTÁLIO PORTO
Relator
(assinado digitalmente)